

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

26.10.89

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE III - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTE - AILTON SALVIANO TENÓRIO DA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO - JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

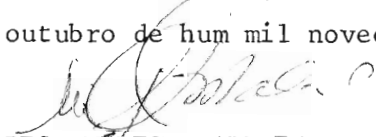
EMENTA - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. DESCONHECIMENTO DE INDICAÇÃO PARA COMPOR COMITÊ PARTIDÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Se há provas de que os réus não conheciam da indicação para comporem Comitê Partidário e o Juiz Eleitoral não providencia as determinações, de conformidade com a norma, o atraso na prestação de contas é ocasionado por motivos supervenientes às suas vontades. Portanto, é de se ter como ilididas as provas de acusação, não incriminando os réus, que demonstram não terem agido com dolo.

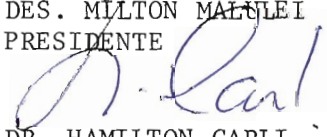
ACÓRDÃO Nº 786

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à maioria, em dar provimento aos recursos, a fim de absolver os réus, com fulcro no art. 386, III, do Código Processual Penal, vencido o 2º vogal. Decisão contra o parecer.

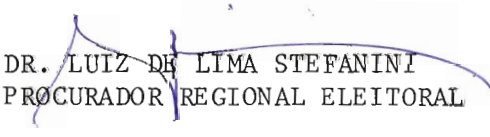
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e seis dias do mês de outubro de um mil novecentos e oitenta e nove.



DES. MILTON MALUF
PRESIDENTE



DR. HAMILTON CARLI
RELATOR



DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Cabinete do Diretor Geral

19.10.89

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE III - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTES - AILTON SALVIANO TENÓRIO DA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO - JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

À MAIORIA DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS A FIM DE ABSOLVER OS RÉUS, COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL, VENCIDO O 2º VOGAL. DECISÃO CONTRA O PARECER.

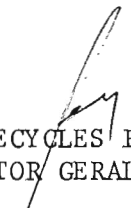
DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargador JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CASTRO ALVIM e Juízes JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN, SUZANA DE CAMARGO GOMES e LUIZ CARLOS SANTINI.

DIRETORIA GERAL, em Campo Grande, aos dezenove dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLES FERREIRA
DIRETOR GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE III - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTES - AÍLTON SALVIANO TENÓRIO DA ROCHA e outros

RECORRIDA - JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL - 43a. ZONA ELEITORAL - DOURA-
DOS

R E L A T Ó R I O

O SR. DR. HAMILTON CARLI

Os apelantes Aílton Salviano Tenório da Rocha, Oséias Vitorino do Nascimento e Seigi Araki, qualificados nos autos, foram condenados, pelo Juiz Eleitoral da 43a. Zona Eleitoral deste Estado, a três meses de detenção, dez dias-multa e pagamento das custas processuais, por infração ao art. 347, do Código Eleitoral.

Não satisfeitos com a sentença condenatória, apelaram daquela decisão monocrática, alegando em síntese: que os apelantes foram inicialmente denunciados pelo Ministério Público na qualidade de membros responsáveis pelo Comitê do Partido da Social Democracia Brasileira, por não entregarem, no prazo da lei, as contas correspondentes à campanha eleitoral do pleito realizado em 15 de novembro de 1988; que no curso da ação, provou-se, inquestionavelmente, que os denunciados não tinham o dever de fazerem a prestação, pois não foram comunicados pelo Sr. Pedro Lúcio Zanúncio, da indicação; que a decisão do MM. Juiz a quo, dissociada do conjunto probatório, presumiu a culpabilidade dos apelantes, condenando-os às penas registras na decisão de f. 77/78: que a posição defendida pelos apelantes foi repelida pelo MM. Juiz a quo sob a alegação de que, a partir do momento em que o partido político comunica à Justiça Eleitoral a composição do comitê, fornecendo os nomes



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

de seus membros, a presunção legal é a de que os próprios nomeados estão cientes da indicação; que se por qualquer motivo os membros do comitê não sabem de suas indicações, este fato não pode isentá-los das responsabilidades legais que lhe são atribuídas; que isso é questão de economia interna dos partidos; que a se aceitar esta tese dos apelantes, não haveria condições nunca de se promover a responsabilidade dos dirigentes partidários por atos delituosos praticados no exercício da atividade política; que tal entendimento deve ser revisto porque destituído de base legal; que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes dizem respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (art. 364, do Código Eleitoral); que é nítida a impertinência da aplicação da presunção legal ao caso, visando apenação, posto que esse instituto, qualquer que seja sua natureza, processual penal, milita sempre em favor do réu; que se presume a inocência e não a culpa; que está ausente o dolo, elemento indispensável à caracterização do crime: que na hipótese vertente, a ausência do elemento dolo está evidenciada no desconhecimento do dever, supostamente atribuído aos acusados; que os postulados não se recusaram a prestar as contas do Comitê Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira à Justiça Eleitoral; que os apelantes não tinham conhecimento da indicação do Partido, que agiu sponte sua; que a prestação de contas foi feita e entregue pelo Partido e recebida pela Justiça Eleitoral, tão logo constatou-se que nem o Partido, nem a Justiça Eleitoral, haviam comunicada a indicação dos apelantes.

Encerraram a promoção requerendo seja dado provimento integral à apelação, reformando a respeitável sentença, absolvendo os acusados da imputação que lhe é feita.

Seguindo-se às razões da apelação, manifestou-se o Procurador Eleitoral pela improcedência do recurso.

Vindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foram os mesmos com vistas à ilustre Procuradora Regional que manifestou-



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

-se às f. 105 usque 107.

A culta Representante do parquet exarou seu parecer no sentido de que fosse mantida a sentença recorrida, vez que a materialidade e autoria ficaram suficientemente demonstradas nos autos.

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

PROCESSO Nº 03/89 - CLASSE III - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTES - AÍLTON SALVIANO TENÓRIO DA ROCHA e outros

RECORRIDA - JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL - 43a. ZONA ELEITORAL - DOURA-
DOS

V O T O

O SR. DR. HAMILTON CARLI

Tratam os presentes autos de crime previsto no art. 347, do Código Eleitoral, em que foram condenados os recorrentes Aílton Salviano Tenório da Rocha, Oséias Vitorino do Nascimento e Seigi Araki, pelo MM. Juiz da 43a. Zona Eleitoral.

Consta que os recorrentes foram indicados, pelo Partido da Social Democracia Brasileira, ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para constituírem o Comitê do Partido da Social Democracia Brasileira.

Conforme determina o § 4º do art. 14 da Resolução nº 14.466, de 2 de agosto de 1988, referido Comitê deveria fazer a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 347, do Código Eleitoral. Estas contas somente foram apresentadas no dia 21 de abril de 1989 ao Comitê Interpartidário de Inspeção, dando aso ao processo penal e conseqüente condenação.

Os recorrentes interpuseram recurso da sentença condenatória, pedindo a reformulação da mesma, alegando que não se opuseram ã de terminação legal da prestação de contas exigida pela Resolução nº 14.466/88. Apenas fizeram essa apresentação além do prazo determinado pela lei, porque desconheciam a indicação de seus nomes como membros da



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

referida comissão e que, embora tenham feito esta prova, o Juiz a quo entendeu de condená-los por presunção de culpa. Enfatizaram que a presunção legal é de inocência e não de culpa e que, não existindo dolo, devem ser absolvidos.

Relendo atentamente os autos, em que pese os fortes argumentos do culto Juiz a quo e as ponderadas razões da ilustre Representante do parquet, entendo que a decisão deve ser revista, senão vejamos.

O Procurador Eleitoral denunciou os apelantes sob a fundamentação de desobediência a instruções da Justiça Eleitoral. No transcurso da instrução criminal, os apelantes provaram suficientemente que o atraso no cumprimento das determinações contidas no § 4º do art. 14 da Resolução nº 14.466/88 foi ocasionado por motivos supervenientes às suas vontades. Se os apelantes alegaram e provaram que não foram intimados para compor o Comitê Partidário e o Órgão Ministerial não consegue fazer prova em contrário, é de se ter como ilididas as provas de acusação, devendo os réus serem absolvidos e não condenados. Na verdade, o MM. Juiz Eleitoral, por ocasião do processo eleitoral de constituição dos comitês partidários, deixou de intimar os membros indicados para comporem o referido órgão. A legislação pertinente ao assunto, não determina a intimação por parte do Juiz Eleitoral dos membros do comitê partidário. Contudo, o art. 14, da Resolução nº 14.466/88, deve ser interpretado à luz da analogia, coerente com amplo princípio da publicidade adotada pelo Código Eleitoral. É o que se depreende quando da constituição das juntas, § 2º, art. 36, do Código Eleitoral; quando do alistamento dos eleitores, § 6º, do art. 45, do Código Eleitoral; quando da expedição da segunda via do título, § 2º, do art. 52, do Código Eleitoral; quando da nomeação, § 4º, do art. 62, do Código Eleitoral; quando dos registros dos candidatos, § 2º, do art. 97, do Código Eleitoral, e assim consequentemente em todos os demais atos em que haja interesse de terceiros, fazendo-se a intimação direta ou por publicação de editais.

É a analogia, segundo preleciona a Profa. Maria Helena Diniz, um procedimento quase lógico, que envolve duas fases: "a constata-

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

ção (empírica, por comparação, de que há uma semelhança entre fatos-típos diferentes e um juízo de valor que mostra a relevância das semelhanças sobre as diferenças, tendo em vista uma decisão jurídica procurada" (compêndio de Int. à ciência do Direito, Ed. Saraiva, 1999; 2a. edição, p. 408).

Como se vê dos autos, realmente em momento algum ficou provado que os apelantes foram intimados e, uma vez que o Juiz não providenciou as determinações de conformidade com a norma, não pode incriminar os apelantes, que demonstraram não terem agido com dolo. Diante da ausência de culpabilidade, torna-se inviável um decreto condenatório.

Por tais considerações e amparado no art. 386, III, do CPP, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e absolver os apelantes.

DR. HAMILTON CARLI

RELATOR

EXMA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

De acordo com o Ilustre Relator.

EXMº SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

Entendo que a decisão deva ser mantida.

O Partido Político é uma pessoa jurídica de direito público, como vem expresso no art. 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Como tal, a lei impõe ao Partido Político e aos seus filiados, determinadas condutas de natureza de direito indisponível, e uma dessas diz respeito à prestação de contas, quer da atividade geral do Partido (art. 93 e incisos da mesma Lei Orgânica), quer da aplicação



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

dos recursos financeiros nas eleições, obrigadas num município também de direito público, de igualdade de todos os candidatos perante as despesas de um Partido.

Se ao Partido, como pessoa jurídica de direito público, e aos seus filiados, incube certas responsabilidades de direito indisponível, face à natureza pública do Partido, é evidente que o Comitê Partidário não é de nomeação do Juiz, mas sim do Partido, e é transposto do Partido aos membros do Comitê, que deverão efetuar a responsabilidade legal de prestação de contas, a natureza pública.

Ora, ao iniciar a campanha eleitoral, o Partido deve indicar à Justiça Eleitoral o "quantum" que irá despender, bem como os membros de seu Comitê, órgão único encarregado de processar todos os gastos do Partido, inclusive indicando um dos membros como tesoureiro. Portanto, o Partido deu aos seus membros, por força de lei, a obrigação de direito público de prestar contas no prazo previsto na lei, e este é de trinta dias após a eleição.

Os recorrentes alegam que não sabiam — pelo menos tentam demonstrar que não sabiam — a quem prestar as contas, porque não sabiam quando e onde o Comitê Interpartidário se reuniria — Comitê de fiscalização também composto por pessoas indicadas pelos Partidos, portanto, subordinadas às normas de direito público da indisponibilidade. No entanto, a lei impõe a este Comitê a responsabilidade de ser fiscalizado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, como vem expressamente previsto na Resolução nº 14.466/88, do TSE. Se a lei impõe a este Comitê a obrigação de ser fiscalizado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, a entrega de contas deve ser feita ao órgão da Justiça Eleitoral no prazo da lei. Caso contrário, diz a resolução, estar-se-á sob as penas do artigo do Código Eleitoral, típico para o ato.

O importante de tudo isto é que não se pode esquecer que se trata o assunto, de natureza de direito público; se hoje um membro, com obrigação de direito público, pode prestar as contas em seis ou oito meses após o prazo legal, também poderá qualquer funcionário, tanto do Poder Executivo, como do Legislativo, até mesmo do Judiciário, prestar contas um ano após. Estamos no campo do direito público, não estamos no campo de uma desobediência prevista no Código Penal,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

mas num tipo criminal previsto para uma legislação específica. O dolo existiu; foi uma omissão deliberada, porque os órgãos da Justiça Eleitoral e o Comitê Interpartidário estavam no lugar de sempre, no dia e hora exatos para receber a prestação de contas.

Por todo o exposto, em se tratando, portanto, de normas de direito público, aplicadas às pessoas com responsabilidade de indisponibilidade legal, voto pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeiro grau.

EXM^o SR. DES. JOSÉ CARLOS C. DE CASTRO ALVIM

De acordo com o ilustre relator.

EXM^o SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

Existe um brocárdio latino que diz "ignorancia legis neminen excusat" — não é dado a ninguém desconhecer a lei. Mas, infelizmente, vivemos num país em que temos exemplos, até mesmo nesta Casa, de desconhecimento de leis.

Há poucos dias, recusamos "ab initio" um simples pedido de registro de diretório, formulado pelo Sr. Sérgio Manoel da Cruz, ex-deputado estadual e federal, homem que conhece profundamente a legislação eleitoral, por falta de cumprimento de exigências mínimas para o conhecimento desse pedido de registro.

Ademais, quando a lei eleitoral fala em recusar no art. 347, que é o núcleo da ação do agente, é diferente da figura do 350, que diz omitir. Então, não é o problema de a pessoa omitir-se de prestar aquelas contas no prazo legal. Mais ainda, o tipo não é identificado com a letra fria da lei, porque ninguém recusou-se do cumprimento à obediência ou diligência da prestação de contas.

O caso deste processo é diferente do outro com que se confundiu o Dr. Luiz Carlos Santini, até mesmo porque neste caso não houve intimação, e o Ministério Público não provou que houvesse a intimação.

De sorte que, com estes argumentos, perfilho do voto do ilustre relator, que é o mais condizente com a justiça neste processo.

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

EXM^o SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Na mesma esteira do voto proferido no Processo nº 02/89, estou plenamente de acordo com o eminente relator.

Entendo que, mesmo que se trate de Comitê Partidário, inexistente crime na espécie, porquanto a intempestividade da prestação de contas por si só não perfaz um tipo penal.

As contas foram apresentadas; o que se deve verificar é que o Juiz também sabe que o prazo de apresentação é trinta dias. O Juiz Eleitoral, fiscalizador da eleição, também tem por obrigação de, verificando que não foram prestadas as contas, determinar a intimação, que pode ser em qualquer prazo que entenda como necessário e certo, para que sejam apresentadas as contas. Aí sim caracterizaria o tipo penal; o simples decurso de prazo não caracteriza um tipo penal, porque tem que verificar se a omissão foi voluntária ou involuntária. Eu disse no outro processo e repito neste que não existe desobediência culposa; o Juiz tem que verificar, não que se trata de um Partido como entidade de direito público, mas o fato em si, se está adequado a um tipo penal e, para tanto, tem que ver a situação do fato. Por isso que só a intimação posterior pode caracterizar a desobediência. É como ocorre quando um advogado retém indevidamente um processo, além do prazo, isto não caracteriza desobediência, mas sim se, após intimado, não entregar os autos.

Por estas razões e considerando também as razões expressas pelo Dr. Jorge Antônio Siufi, estou de acordo com o ilustre relator.